



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000197/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.427 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria Terceiros
Recorrente FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 28/02/2007

Ementa:

ISENÇÃO - CANCELAMENTO

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre o benefício legal. À época dos fatos geradores vigorava o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91.

A entidade comprovadamente em débito para com a seguridade social incorreu em motivo exposto na legislação vigente à época dos fatos geradores para ter cancelado o benefício da isenção patronal das contribuições previdenciárias, artigos 55, parágrafo 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 206, parágrafo 12, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A decisão que cancelou o benefício legal em primeira instância administrativa tornou-se definitiva, transitando em julgado, sem o oferecimento do recurso no prazo concedido.

São devidas as contribuições arrecadadas para os Terceiros a contar da data em que a isenção foi cancelada, conforme consignado no Ato Cancelatório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as competências de 08/2005 e 09/2005, por ser período coberto pela isenção patronal das contribuições previdenciárias, já que a isenção usufruída pela entidade foi cancelada a partir da competência 10/2005, na forma do Ato Cancelatório, n.º 001/2008.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Fábio Pallaretti Calcini, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 02/09/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 14/09/2010, de contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados e não incluídos em folhas de pagamento, sob a rubrica “extra-folha”, nas competências de 08/2005 a 02/2007. O relatório fiscal de fls.21/25, diz que a autuada considerava-se isenta da contribuição previdenciária patronal, informando tal situação em GFIP, mas já tivera contra si lavrado o Ato Cancelatório de Isenção n.º 01/2008, em 12/02/2008, posteriormente retificado por outro datado de 13/05/2008, cancelando o benefício a partir da competência 10/2005. O motivo do cancelamento da isenção patronal foi a existência de débito relativo à contribuição descontada dos segurados que não foi recolhida.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 1/RJ, às fls. 73/80, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) que não se absteve de tratar matéria constante dos autos, como diz o Acórdão recorrido, pois fez referência a parcelamentos efetuados, onde consta a matéria proposta;
- b) que não agiu como dolo, nem tentou violar o parágrafo 6º do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91;
- c) que os efeitos do Ato Cancelatório foram suspensos, voltando a recorrente a situação anterior de isenta, sem o ônus de sofrer os danos do cancelamento;
- d) que a situação do cancelamento é injusta, eis que vive com parcos recursos, sendo o único hospital da região em que se situa;
- e) que detém todas as condições para gozar a isenção;
- f) que possui recurso em andamento no CARF, quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

Requer o provimento do recurso para afastar o ônus imputado e cancelar o ato administrativo.

Os autos vieram à julgamento em segunda instância e este Colegiado converteu o julgamento em diligência, fls. 93/95, para que fosse colacionada informação sobre a definitividade do Ato Cancelatório.

Cumprida a diligência, cientificado o contribuinte, que se manifestou reiterando que é entidade beneficente, que é filiado à Federação das Misericórdias e Entidades

Filantropias e Beneficentes do Estado do Rio de Janeiro e o TRF da 2ª Região proferiu decisão que desobriga a entidade ao cumprimento das alterações trazidas pela Lei n.º 9732/98; que apesar de recurso interposto pelo INSS, as decisões de primeira e segunda instâncias estão válidas; que regularizou os livros diários e que quitou o débito, motivo da cassação da isenção, devendo ser cancelado o presente lançamento.

Após a manifestação do contribuinte, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

O lançamento se refere às contribuições devidas pela perda da isenção que a recorrente gozava, através da emissão de Ato Cancelatório, emitido em 13/05/2008, com efeitos retroativos a 10/2005. Na peça recursal os argumentos da autuada versam apenas sobre a perda da isenção, cujo Ato que cassou o benefício, ainda não teria decisão administrativa definitiva, estando pendente de recurso junto ao CARF.

Como não constava dos autos informação acerca do trânsito em julgado do recurso interposto quanto ao Ato Cancelatório, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, para que o Fisco trouxesse informação ou prova sobre a definitividade de tal Ato,

Cumprida a diligência, Informação Fiscal de fls. 96, traz que o contribuinte tomou ciência do Acórdão 12-43.688 da 13ª Turma da DRJ RJ1, exarado na sessão de 06/02/2012 (fls 414/417, do processo conexo 17883.000196/2010-27), a qual manteve o Ato Cancelatório da entidade, em 09/03/2012 (fls. 420, do processo conexo 17883.000196/2010-27) e que até a data de 26/04/2012 não se pronunciou. Deste modo, a DRF Volta Redonda arquivou o processo, transitando como definitiva a decisão administrativa, que cancelou a isenção da entidade a partir de 10/2005.

Destarte, neste Auto de Infração estão sendo cobradas as contribuições arrecadadas para as terceiras entidades e incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, em virtude da cassação da imunidade usufruída pela entidade, que se tornou definitiva com o trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão 12-43.688 da 13ª Turma da DRJ RJ1, exarado na sessão de 06/02/2012.

Pelos elementos constantes dos autos é de se ver que a entidade possuía débito relativo às contribuições previdenciárias descumprindo requisito legal para manter a isenção patronal das contribuições previdenciárias, sujeitando-se ao cancelamento da isenção/imunidade usufruída.

Embora o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, tenha sido revogado pela Lei n.º 12.101/2009, que atualmente regula a certificação e demais procedimentos relativos à isenção das contribuições para a seguridade social, é de se ver que o cancelamento obedece à legislação vigente à época do fato gerador, na forma do artigo 144, do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, estando a entidade comprovadamente em débito para com a seguridade social, devido à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incorreu em motivo exposto na legislação vigente à época dos fatos geradores para ter cancelado o

benefício da isenção patronal das mesmas contribuições, artigos 55, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 206, parágrafo 12, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Lei n.º 8.212/91

Art. 55

(...)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção, "(grifo nosso) de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Regulamento da Previdência Social

Art.206

(...)

§ 12. A existência de débito em nome da requerente, observado o disposto no § 13, constitui motivo para o cancelamento da isenção, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que a entidade se tornou devedora de contribuição social.(Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Pelo exposto, mostrou-se correta a emissão do Ato Cancelatório n.º 001/2008. Entretanto, esta matéria nem devia ser ventilada aqui, porquanto a questão já está pacificada, porque o Ato Cancelatório transitou em julgado e produziu seus efeitos.

As alegações da recorrente sobre a manutenção da isenção são inócuas neste momento, não havendo o que modificar quanto à cassação da isenção. Na época própria, após a emissão da decisão que confirmou a cassação da isenção, foi concedido prazo para a entidade apresentar suas razões recursais, o que não ocorreu, precluindo o seu direito e não cabendo agora manifestar-se extemporaneamente.

Todavia, entendo que como o Ato Cancelatório traz explicitamente que a isenção se encontra cancelada a partir de 10/2005, e não vejo como retroagir o período lançado para abarcar as competências de 08/2005 e 09/2005, ainda mais sob a alegação de que foram descumpridas as condições da Lei n.º 12.101/2009.

Ora, se no período lançado estava em vigor o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, e se não foi observada a ocorrência de nenhum dos motivos para aplicação do artigo 106, do Código Tributário Nacional, parece claro que a Lei 12.101/2009, não pode retroagir para cancelar isenção em um período em que ela não existia.

Ademais, o artigo 144, do Código Tributário Nacional, já referido anteriormente, diz que lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Por todo o exposto,

Processo nº 17883.000197/2010-71
Acórdão n.º 2302-003.427

S2-C3T2
Fl. 166

Voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir do lançamento as competências de 08/2005 e 09/2005, por ser período coberto pela isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

CÓPIA